



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.978724/2009-01
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1802-001.623 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de abril de 2013
Matéria IRPJ/PERDCOMP
Recorrente CLARIANT S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/10/2004

IRPJ. ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Súmula CARF n° 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Afastado o óbice que serviu de fundamento legal para a não homologação da compensação pleiteada, e, não havendo análise, pelas autoridades *a quo*, quanto ao aspecto quantitativo do direito creditório alegado e compensação objeto do PERDCOMP, deve ser analisado o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar o direito creditório alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho e Marciel Eder Costa.

Relatório

Por economia processual e bem descrever a síntese dos fatos adoto o relatório da decisão recorrida, fl.37, que a seguir transcrevo:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fl. 3, pelo qual a DERAT/DIORT/EQPIR/SPO não reconheceu o direito creditório fundado em indébito de IRPJ, código 2362, recolhido em 31/10/2004, no valor de R\$ 1.542.528,47 e, conseqüentemente, não homologou nesses autos o PER/DCOMP n° 05399.59468.270808.1.7.04-8355, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

A contribuinte apresentou peça recursal (fls.) em 29/09/2009, alegando, em síntese, que:

- inicialmente, requer a reunião do presente processo com os processos administrativos n° 10880.976929/2009-43, 10880.976930/2009-78 e 10880.976931/2009-12, por tratarem da mesma matéria;

- para a compensação de créditos, basta o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 170 do Código Tributário Nacional e no artigo 74, caput, da Lei n° 9.430/96;

- a limitação imposta pelo artigo 10 da Instrução Normativa SRF n° 600/2005, no tocante à restrição da compensação dos créditos relativos a pagamento indevido ou a maior de IRPJ e CSLL a título de estimativa mensal, é inconstitucional e ilegal;

- nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, deve ser admitida a retroatividade benéfica da revogação da Instrução Normativa SRF n° 600/05, pelo artigo 100 da Instrução Normativa RFB n° 900/08 que, inclusive, não mais veda a compensação de créditos relativos a pagamentos de IRPJ e CSLL por estimativa, conforme previsto em seu artigo 11;

- a SRFB, via Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal, quando da apreciação da Consulta n° 285/09, de 17 de julho de 2009, esclareceu que os recolhimentos indevidos ou a maior a título de antecipações mensais por estimativa podem ser objeto de Declaração de Compensação no próprio ano-calendário;

Pelos mesmos fundamentos expendidos no Despacho Decisório, fl. 3, da DERAT/DIORT/EQPIR/SPO acima mencionado, é a decisão de primeira instância proferida mediante o Acórdão n° **16-27.805**, de 17 de novembro de 2010 (fls.36/38), ou seja, a Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade da pessoa jurídica com escora também no artigo 10 da IN SRF n° 460, de 2004, confirmado pelo artigo 10 da IN SRF n° 600, de 2005.

O Acórdão de primeira instância possui a seguinte ementa, fl.38:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/10/2004

Ementa: ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO.UTILIZAÇÃO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do tributo devido ao final do período de apuração.

Cientificada da mencionada decisão em 04/06/2011, conforme o Aviso de Recebimento, a pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em 02/02/2011, alegando, essencialmente, os mesmos fundamentos expendidos na manifestação de inconformidade perante a DRJ, portanto, desnecessário repeti-los.

Finalmente requer:

Preliminarmente:

- ser reconhecida a conexão do presente processo com os Processos Administrativos n.ºs 10880.976930/2009-78, 10880.976931/2009-12 e 10880.976929/2009-43, determinando-se a distribuição dos presentes autos para a mesma Seção e Câmara, desse E. CARF, bem como ao mesmo Conselheiro Relator, para evitar que sejam proferidas decisões divergentes acerca do mesmo fato; e,

No Mérito:

- ser reformado o acórdão (n.º 16-27.804) proferido pela D. DRJ/SP1, para o fim de ser totalmente homologada a compensação realizada, cancelando-se, por decorrência, a importância exigida a título de IRPJ, multa, juros e demais encargos, constante do Processo Administrativo n.º 10880.982477/2009-39.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço

De início esclareço que os Processos Administrativos nºs 10880.976930/2009-78 e 10880.976931/2009-12 foram distribuídos conjuntamente e encontram-se sob julgamento nesta mesma sessão de 09/04/2013.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP n.º 05399.594S8.270808.1.7.04-8355 (fls. 01/02), retificador, transmitido em 27/08/2008, com objetivo de ver reconhecida a compensação de suposto crédito decorrente de pagamento indevido e/ou a maior de estimativa de IRPJ (código 2362), em 31/10/2004, no valor de R\$ 19.068,57, com débito de IRPJ-estimativa, (PERÍODO DE APURAÇÃO: Out. / 2005 e VENCIMENTO: 30/11/2005).

Sobre a análise do PER/DCOMP pela autoridade administrativa originária da Derat/São Paulo/SP, consta que:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 19.068,57.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito Informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF PERÍODO DE APURAÇÃO CÓDIGO DE RECEITA (2362), VALOR TOTAL DO DARF R\$ 1.542.528,47; PERÍODO DE APURAÇÃO 30/09/2004; DATA DE ARRECADAÇÃO 31/10/2004.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

O referido decisório está arremado no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, abaixo transcrito:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Pelos mesmos fundamentos expendidos no Despacho Decisório acima mencionado, é a decisão de primeira instância proferida no Acórdão nº **16-27.805**, de 17 de novembro de 2010 (fls.36/38), ou seja, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade da pessoa jurídica com escora também no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF nº 600, de 2005.

Desse modo concluiu que, somente o saldo negativo do IRPJ apurado no encerramento do ano calendário constitui valor passível de restituição/compensação, não sendo cabível, portanto, a solicitação decorrente de eventuais valores relativos a recolhimentos efetuados por estimativa no decorrer do ano calendário.

Sobre os mencionados atos normativos a Recorrente alega que nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, deve ser admitida a retroatividade benéfica da revogação da Instrução Normativa SRF nº 600/05, pelo artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 900/08 que, inclusive, não mais veda a compensação de créditos relativos a pagamentos de IRPJ e CSLL por estimativa, conforme previsto em seu artigo 11.

De fato a restrição contida no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF nº 600, de 2005 não mais se repete na IN SRF nº 900/2008 e alterações posteriores.

Com efeito, ressalvadas as situações do parágrafo 3º (créditos não compensáveis) do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que disciplina a matéria relativa à compensação no âmbito federal, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos vencidos ou vincendos próprios do contribuinte, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração do mencionado órgão administrativo, vejamos:

...

Artigo 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

...

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~*IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito*~~

~~consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

...

Como visto os fundamentos para o indeferimento do PERDCOMP, tanto pela DRF quanto pela DRJ, por si só, não encontram amparo na norma legal que rege a matéria.

O assunto encontra-se pacificado na Súmula CARF nº 84, *verbis*:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

A questão é saber se de fato resta caracterizado o indébito do pagamento de estimativa, comprovado mediante escrituração contábil e fiscal, para que se possa aferir a certeza e liquidez do crédito tributário como dispõe o artigo 170 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional-CTN).

Não constando dos autos a DIPJ/2005 e DCTF(s), tampouco os Balancetes de Suspensão/Redução do ano calendário de 2004 para se verificar se o pagamento efetuado de IRPJ à título de estimativa mensal, relativo ao período de apuração de 30/09/2004 é maior que o devido e acumulado até 30/09/2004, e ainda se, o requerente não compôs o alegado pagamento indevido de estimativa no ajuste anual do IRPJ/2004 e não compensado com outros

débitos, torna-se inviável, nessa fase processual, a análise quanto ao crédito alegado e conseqüente compensação pleiteada.

Porém, a motivação para o indeferimento do pleito tanto pela autoridade administrativa da Derat/São Paulo/SP quanto pela Delegacia de Julgamento restringe-se ao teor da IN SRF no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004, e como visto extrapolam o conteúdo da Lei nº 9430/96.

Assim, não havendo análise quanto ao aspecto quantitativo do direito creditório alegado objeto do PERDCOMP e, afastado o óbice escorado apenas no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF nº 600, de 2005, que serviu de fundamento para a não homologação da compensação pleiteada, deve ser analisado o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar ou não o direito creditório alegado.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para que sejam devolvidos os autos à DRF de origem (Derat/São Paulo/SP) para análise do PERDCOMP em comento e proferido outro despacho decisório que deverá ser cientificado ao interessado para sua manifestação se for o caso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.